



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.713 - SC (2013/0193405-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S) - SC002794**
 : **ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S) - SC009669**
ADVOGADOS : **PAULA CASSETTARI E OUTRO(S) - SC022455**
 : **MÁRCIA NOAL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021219**
AGRAVADO : **JOÃO RADAEL SILVA OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **LUIZ ARMANDO CAMISÃO E OUTRO(S) - SC002498**
 : **SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073**
 : **FABÍOLA CASIMÃO SCÓZ - SC017162**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. SEGURO. MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7, 83 E 126, TODAS DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado de 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA – seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para o acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012).

3. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual.

4. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes.

5. A pretensa alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não ocorrência de prescrição e à inexistência de cobertura de vícios construtivos pela apólice habitacional, exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

6. O aresto recorrido, ao afastar a incidência da MP nº 513/2010, que deu ensejo à Lei nº 12.409/2011, invocada pelo BRADESCO, motivou seu entendimento com base na interpretação da Constituição Federal. Não tendo o BRADESCO interposto oportunamente o imprescindível recurso extraordinário, o apelo nobre também encontraria obstáculo nos rigores contidos na Súmula nº 126 desta Corte: *É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.713 - SC (2013/0193405-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S) - SC002794**
 : **ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S) - SC009669**
ADVOGADOS : **PAULA CASSETTARI E OUTRO(S) - SC022455**
 : **MÁRCIA NOAL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021219**
AGRAVADO : **JOÃO RADAEL SILVA OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **LUIZ ARMANDO CAMISÃO E OUTRO(S) - SC002498**
 : **SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073**
 : **FABÍOLA CASIMÃO SCÓZ - SC017162**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOÃO RADAEL SILVA OLIVEIRA e outros (JOÃO e outros) ajuizaram ação de cobrança de cobertura securitária contra BRADESCO SEGUROS S.A. (BRADESCO).

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para condenar o BRADESCO ao pagamento em favor dos autores de R\$ 250.231,27 (duzentos e cinquenta mil duzentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos) devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês da citação, além da multa de 2% do valor total devido pelo atraso no cumprimento das suas obrigações.

Ambas as partes apelaram da sentença, e o Tribunal de origem negou provimento ao apelo do BRADESCO e deu provimento ao recurso de JOÃO e outros, em acórdão assim ementado:

AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 513/10 E LEI ORDINÁRIA 12.409/2011. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE, ADEMAIS, DUVIDOSA. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL INDEFERIDA. PEDIDO INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO. PLEITO PARA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. SEGURO OBJETO DA AÇÃO DO QUAL A CEF E A UNIÃO NÃO FAZEM PARTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES DEVIDOS AOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO COLOCAM EM RISCO O FCVS. AUSÊNCIA FUNDAMENTADA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FIRMADA. AGRAVO RETIDO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADAS. SEGURADORA QUE TRANSFERE DIREITOS E OBRIGAÇÕES A OUTRA CIA DE SEGUROS LÍDER.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA RÉ. DESNECESSIDADE DO AUTOR SER PROPRIETÁRIO PRIMITIVO DO IMÓVEL. SEGURO CONTRATADO SOBRE A COISA E NÃO PESSOA. POSSE DEMONSTRADA. LEGITIMIDADE E INTERESSE VERIFICADOS. CARÊNCIA DA AÇÃO RECHAÇADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. DANOS CONSTRUTIVOS GRADUAIS E PROGRESSIVOS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL RENOVADO DIARIAMENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. ORIGEM DOS VÍCIOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. DANOS FÍSICOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PREVISÃO DE COBERTURA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ALEGADA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR DA OBRA A SER DISCUTIDA EM AÇÃO DE REGRESSO. MULTA DECENDIAL DE 2% PREVISTA CONTRATUALMENTE E APLICADA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS LIMITES DO ART. 412, DO CC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL DOS AUTORES SEGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Além de a Constituição Federal em seu artigo 62, inciso I, alínea "b", vedar a edição de Medida Provisória sobre matéria processual civil, e ainda no inciso III do referido artigo haver vedação também de edição quando determinada matéria for reservada às leis complementares, e, portanto, ser de duvidosa constitucionalidade a Medida Provisória n. 513/5010 por esta dispor sobre a substituição processual, bem como que a matéria objeto da medida, qual seja, o Sistema Financeiro de Habitação, a qual é reservada a edição de lei complementar, aplicável à Medida Provisória retro o princípio da irretroatividade de lei previsto no art. 60 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, não podendo as regras daquelas e ainda da Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011, promulgada em decorrência citada MP, surtir efeitos sobre os contratos de seguro firmados antes da sua entrada em vigor, sob pena de afronta ao direito líquido e certo dos segurados.

Não há interesse da Caixa Econômica Federal e da União nos litígios cujo objeto é o contrato de seguro habitacional, uma vez que a CEIF é pessoa estranha à relação contratual, principalmente quando não há discussão sobre o contrato de compra e venda ou ainda do financiamento pactuado.

Somente a administração dos valores pagos aos beneficiários do seguro habitacional, os quais, a priori, são extraídos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Sistema Financeiro - FESA, composto por numerário privado, e não com seus próprios recursos, é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, a qual só atua subsidiariamente quando a subconta do FESA, qual seja, Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, apresenta déficit, havendo necessidade de se demonstrar que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores devidos ao segurado em razão do seguro habitacional afetam ou colocam em risco o FCVS para demonstrar o interesse da CEF no litígio. Comprovado o exercício da posse sobre os imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, interessados legitimados são os possuidores dos imóveis para reclamar da seguradora o pagamento de indenização uma vez que o contrato de seguro está atrelada ao imóvel e não à pessoa.

Possuindo os sinistros que ensejam a ação de indenização origem na fase de construção, e portanto durante a vigência dos contratos de seguro, não há falar em término do seguro contratado e, por conseguinte, em carência de ação dos autores.

Tratando-se de contrato de seguro habitacional pactuado quando da aquisição de imóveis através do Sistema Financeiro de Habitação, persiste a responsabilidade da companhia de seguros contratada, independentemente desta não ser mais a seguradora líder ou ter transferido seus direitos e obrigações a outras seguradoras, já que beneficiária dos prêmios pagos.

Nas ações em que se objetiva indenização pelos vícios de construção observados nos imóveis populares, o termo inicial para contagem do prazo prescricional renova-se a cada dia, já que os danos construtivos agravam-se de forma gradual e progressiva.

Constatado nos autos que os danos físicos observados nas edificações colocam estas em risco de desmoronamento em tempo futuro, o que é coberto pelas apólices de seguro habitacional, e não havendo cláusula contratual que exclua expressamente os vícios de construção da cobertura contratual, devido é o pagamento de indenização por parte da seguradora.

Havendo previsão contratual de incidência de multa em razão de atraso no pagamento de indenização por parte da seguradora e não havendo o devido pagamento nos trinta dias subsequentes a citação da seguradora em ação judicial, devida é a incidência da multa decendial sobre o valor da condenação, com a limitação prevista no artigo 412, do Código Civil.

Tratando-se de profissional do direito, para uma justa remuneração do trabalho intelectual do operador do direito, deve o aplicador da lei fixar a verba honorária com base no grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e o valor da causa, o trabalho realizado pelo procurador e tempo exigido (e-STJ, fls. 1.234/1.237).

Irresignado, o BRADESCO interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando a violação dos arts. 178, § 6º, II, 1.1432 e 1.460 do CC/16; 206, § 1º, b e 757 do CC/02; 1º da Lei nº 12.409/2011 e sustentando, em síntese, que **(1)** houve a prescrição da ação; **(2)** os danos observados nos imóveis estariam fora da cobertura prevista na apólice securitária; **(3)** é obrigatório o ingresso da CEF na lide em virtude do comprometimento de fundos públicos (FESA e FCVS); e, **(4)** é necessário o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslocamento da competência para a Justiça Federal.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 83, ambas do STJ.

Seguiu-se, então, agravo em recurso especial interposto pelo BRADESCO, que não foi provido em decisão monocrática da lavra da eminente Ministra Nancy Andrichi assim ementada:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO HABITACIONAL. SFH. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- 1. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*
- 2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.*
- 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
- 4. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial (e-STJ, fl. 1.730).*

Nas razões do presente agravo regimental, a SEGURADORA alegou, em suma, que **(1)** esse Superior Tribunal de Justiça reconheceu que haverá o interesse da CEF em relação as ações que discutem a Apólice Pública SH/SFH (ramo 66) e a competência da Justiça Federal, mediante o atendimento de alguns requisitos (e-STJ, fl. 1.737); **(2)** o Recurso Especial interposto não pretende interpretação de cláusula contratual ou reexame de provas, mas, tão somente, seja respeitada a redação do 1.432 e 1.460 do Código Civil de 1916 e artigo 757 do Código Civil de 2002, os quais foram completamente contrariados, para limitar a responsabilidade da seguradora/agravante aos riscos predeterminados no contrato de seguro; e, **(3)** a agravante demonstrou regularmente o cotejo analítico dos acórdãos, evidenciando-se a interpretação divergente de outros tribunais pátrios, demonstrando a divergência e o evidente equívoco o acórdão vergastado (e-STJ, fl. 1.742).

Por meio da petição anexada às e-STJ, fls. 1.746/1.768, a CEF afirma que, entre os contratos objeto da lide, há alguns relacionados com a apólice identificada como pública (ramo 66), manifestando, por isso, o seu interesse em ingressar no feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às e-STJ, fls. 1.788/1.789, esta Relatoria, com base no decidido no CC nº 132.728/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, proferiu decisão determinando a redistribuição dos autos para um dos ministros integrantes da Primeira Seção.

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração por JOÃO e outros, que foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.809/1.810).

Às e-STJ, fls. 1.861/1.863, o Ministro GURGEL DE FARIA, entendendo não haver discussão sobre contrato envolvendo a apólice do ramo 66, determinou a devolução dos autos a esta relatoria.

A tutela de evidência requerida por JOÃO e outros foi indeferida (e-STJ, fls. 1.881/1.885).

Não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.713 - SC (2013/0193405-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S) - SC002794
ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S) - SC009669
ADVOGADOS : PAULA CASSETTARI E OUTRO(S) - SC022455
MÁRCIA NOAL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021219
AGRAVADO : JOÃO RADAEL SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO E OUTRO(S) - SC002498
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
FABÍOLA CASIMÃO SCÓZ - SC017162

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. SEGURO. MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7, 83 E 126, TODAS DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado de 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA – seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para o acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012).

3. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual.

4. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes.

5. A pretensa alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não ocorrência de prescrição e à inexistência de cobertura de vícios construtivos pela apólice habitacional, exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

6. O aresto recorrido, ao afastar a incidência da MP nº 513/2010, que deu ensejo à Lei nº 12.409/2011, invocada pelo BRADESCO, motivou seu entendimento com base na interpretação da Constituição Federal. Não tendo o BRADESCO interposto oportunamente o imprescindível recurso extraordinário, o apelo nobre também encontraria obstáculo nos rigores contidos na Súmula nº 126 desta Corte: *É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.713 - SC (2013/0193405-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRADERCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S) - SC002794**
ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S) - SC009669
ADVOGADOS : **PAULA CASSETTARI E OUTRO(S) - SC022455**
MÁRCIA NOAL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021219
AGRAVADO : **JOÃO RADAEL SILVA OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **LUIZ ARMANDO CAMISÃO E OUTRO(S) - SC002498**
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
FABÍOLA CASIMÃO SCÓZ - SC017162

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já constou do relatório, JOÃO RADAEL SILVA OLIVEIRA e outros (JOÃO e outros) ajuizaram ação de cobrança de cobertura securitária contra BRADESCO SEGUROS S.A. (BRADESCO).

A sentença de procedência foi parcialmente modificada pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, o BRADESCO manejou agravo em recurso especial, que não foi provido em decisão monocrática da lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada, não merece ser provido.

Nos termos em que decidido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Relatora para o acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, nas ações envolvendo seguros de mútuo no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado de 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS.

A propósito, veja-se precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(Edcl nos Edcl no REsp nº 1.091.363/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 14/12/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, apesar de a CEF ter alegado interesse na demanda, consta no acórdão recorrido que *não foi comprovado que os valores devidos aos beneficiários do seguro colocam em risco o FCVS* (e-STJ, fl. 1.234).

Logo, inexistindo comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática apta a modificar o entendimento consagrado no referido recurso especial representativo da controvérsia.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

[...]

3.- Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC nº 133.731/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 20/8/2014 - sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp . 526.057/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 5/9/2014).

Correta, portanto, a decisão ora agravada ao consignar que

[...] o TJ/SC, ao decidir que não há necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal na lide, alinhou-se ao entendimento do STJ sobre o tema, no sentido de que, nos processos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Nesse sentido: REsp 1.091.363/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 25/05/09.

Também não possui melhor sorte a alegação do BRADESCO de que não pretende interpretação de cláusula contratual ou reexame de provas, mas, tão somente, seja respeitada a redação do 1.432 e 1.460 do Código Civil de 1916 e artigo 757 do Código Civil de 2002, os quais foram completamente contrariados, para limitar a responsabilidade da seguradora/agravante aos riscos predeterminados no contrato de seguro.

Isso porque o acórdão, a partir da interpretação do contrato firmado entre as partes e dos demais elementos de convicção dos autos, concluiu que

[...] os danos físicos observados nas edificações colocam estas em risco de desmoronamento em tempo futuro, o que é coberto pelas apólices de seguro habitacional, e não havendo cláusula contratual que exclua expressamente os vícios de construção da cobertura contratual, devido é o pagamento de indenização por parte da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguradora (e-STJ, fl. 1.236).

Logo, também foi precisa a decisão agravada ao registrar que *alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à à inexistência de cobertura de vícios construtivos pela apólice habitacional, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.*

Cumpre destacar, ainda, que o aresto recorrido, ao afastar a incidência da MP nº 513/2010, que deu ensejo à Lei nº 12.409/2011 (invocada pelo BRADESCO), motivou seu entendimento com base na interpretação da Constituição Federal.

De acordo com o acórdão recorrido,

[...] a Carta Política efetivamente prevê em seu artigo 62 a edição de

Medida Provisória, todavia esta deve ser editada em casos de relevância e urgência. Por ser ato que interfere na competência do legislador e justamente para os casos de relevância e urgência, onde situações como em casos de epidemia e catástrofe, não se pode aguardar o trâmite legislativo, autoriza-se o executivo a legislar. Fora destes casos, a Medida Provisória é uma usurpação de poder, afrontando o Estado Democrático de Direito.

In casu, a aplicação da Medida Provisória nº 513/2010 implicaria em ofensa ao direito líquido e certo dos autores, não trazendo benefício algum a milhares de pessoas humildes deste País que há anos esperam pela responsabilização daqueles que por falta de diligência, cuidado e zelo, não se preocuparam com a dignidade dos mais humildes, construindo imóveis que certamente irão desmoronar caso não haja a rápida e eficaz reparação.

Ademais, além de a Constituição Federal em seu artigo 62, inciso I, alínea "b", vedar a edição de Medida Provisória sobre matéria processual civil, e ainda no seu inciso III do referido artigo haver vedação também de edição quando determinada matéria for reservada às leis complementares, e, portanto, ser de duvidosa constitucionalidade a Medida Provisória n. 513/5010 por esta dispor sobre a substituição processual, bem como que a matéria objeto da medida, qual seja, o Sistema Financeiro de Habitação, a qual é reservada a edição de lei complementar, aplicável à Medida Provisória retro o princípio da irretroatividade de lei previsto no art. 60 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, não podendo as normas daquelas e ainda da Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011, promulgada em decorrência da referida MP 513/2010, surtir efeitos sobre os contratos de seguro firmados antes de virem a entrar em vigor, sob pena de afronta ao direito líquido e certo dos segurados.

Por tais motivas, é de se afastar a aplicabilidade tanto da medida provisória retro, quanto da Lei Ordinária n. 12.409, de 25 de Maio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2011, promulgada em decorrência daquela, e, por conseguinte, indeferir os pedidos de substituição processual e remessa dos autos à Justiça Federal formulados pela requerida, mantendo-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar o feito, razão pela qual passo a analisar os demais pleitos constantes nos recursos interpostos (e-STJ, fls.1.241/1.242).

Nesse contexto, adicionalmente, entende-se que, não tendo o BRADESCO interposto oportunamente o imprescindível recurso extraordinário, o apelo nobre também encontraria obstáculo nos rigores contidos na Súmula nº 126 desta Corte: *É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental e **JULGO** prejudicada a petição anexada pela CEF às e-STJ, fls. 1.746/1.768 dos autos.

Por fim, advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito à incidência das normas do NCPC, inclusive quanto ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0193405-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 358.713 / SC**

Números Origem: 015080009152 015080009152002 15080009152 15080009152002 20110898629
20110898629000100 20110898629000101

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S) - SC002794
ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S) - SC009669
ADVOGADOS : PAULA CASSETTARI E OUTRO(S) - SC022455
MÁRCIA NOAL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021219
AGRAVADO : JOÃO RADAEL SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO E OUTRO(S) - SC002498
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S) - SC014073
FABÍOLA CASIMÃO SCÓZ E OUTRO(S) - SC017162

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S) - SC002794
ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S) - SC009669
ADVOGADOS : PAULA CASSETTARI E OUTRO(S) - SC022455
MÁRCIA NOAL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021219
AGRAVADO : JOÃO RADAEL SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO E OUTRO(S) - SC002498
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
FABÍOLA CASIMÃO SCÓZ - SC017162

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.